TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	212792/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO:	JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 775/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva. Exercício de 2023. Regularidade com determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora **Jossimara Vieira Xavier**, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução n° 3679/24-CGM (Peça 9), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e em razão de inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 16-24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5650/24-CGM (Peça 28), opinou pela irregularidade das contas, em razão do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1164/24 – 2PC (Peça 29), manifestou-se no mesmo sentido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BLNV

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo como mais adequado o julgamento das contas em análise como regulares com ressalva.

Inicialmente, a CGM alegou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atenderia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023.

O Ente tentou regularizar este apontamento com a apresentação de novo relatório do controle interno (Peças 21 e 24), anexando também documentação comprobatória da formação acadêmica e participação em cursos de capacitação de Cristiano Teodoro Marques, responsável pelo Controle Interno (Peça 24). Não foi encaminhada documentação referente às servidoras Jéssica Heil Plem e Karla Pietrochinski Wesselovicz. Dessa maneira, o item não pode ser considerado como regularizado em sua totalidade.

Essa situação, aliás, é passível de aplicação da multa previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado.

Além disso, na Peça 8, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por ocasião do contraditório, no entanto, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos lançamentos, com a avaliação atuarial ajustada, o parecer do atuário, balancete do dia do lançamento e balanço patrimonial atualizado (Peças 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BLNV

Apesar de não integralmente regularizada, como os reajustes foram efetuados no exercício seguinte àquele analisado na presente Prestação de Contas, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 32).

O exame final pela Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela irregularidade das contas em razão das faltas do relatório de controle interno e pela aplicação de multa. O Ministério Público de Contas não opinou de forma diversa (Peça 33).

Com o devido respeito, ouso divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar as irregularidades apontadas, sendo razoável sua conversão em ressalva com a emissão de determinação.

Observo que nas Peças 16-24 a entidade apresentou esclarecimentos que indicam seu compromisso na adoção de medidas para a solução das questões apontadas, com a atualização e disponibilização dos relatórios exigidos. Mesmo assim, ainda se encontram em falta a documentação referente às servidoras Jéssica Heil Plem e Karla Pietrochinski Wesselovicz, fato que já foi apontado por ocasião da Instrução nº 3679/24 – CGM (Peça 8).

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

> **"Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação.** Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

[1] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/2/pdf/00382350.pdf. Acesso em: 25 de nov. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BLNV

> Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo."

Dessa maneira, considerando que o Ente empreendeu esforços para a regularização das contas, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas **regulares com ressalva** em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal.

Por fim, considerando o bom histórico do Ente nas Prestações de Contas passadas, converto a aplicação de multa em **determinação** para que a gestora, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalva das contas da senhora **Jossimara Vieira Xavier**, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por esta Corte de Contas.

b) por **determinação** à entidade para que, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BLNV

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora **Jossimara Vieira Xavier**, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por esta Corte de Contas;

II- **determinar** à entidade para que, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BLNV

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BLNV